



Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
DIRETORIA DE QUALIDADE AMBIENTAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL
COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE RESÍDUOS E EMISSÕES
DIVISÃO DE CONTROLE DE RUÍDO E EMISSÕES VEICULARES

Manifestação Técnica nº 1/2025-Direv/Corem/CGQua/Diqua

Número do Processo: 02001.003286/2025-67

Interessado: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-
IBAMA

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Brasília/DF, na data da assinatura digital.

Objeto: OFÍCIO Nº 497/2025/MMA (21884620) no Processo SEI 02001.003286/2025-67, o qual solicita manifestação do Ibama da minuta de Resolução CONAMA sobre poluição sonora (21884621), enviada pela Associação de Defesa do Meio Ambiente de Araucária (AMAR) ao Ministério do Meio Ambiente e da Mudança do Clima.

Demandante: Associação de Defesa do Meio Ambiente de Araucária (AMAR).

Manifestação técnica: Com relação à minuta de Resolução CONAMA sobre poluição sonora, encaminhado ao Ministério do Meio Ambiente pela Associação de Defesa do Meio Ambiente de Araucária (AMAR), entidade com assento no Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), acompanhada de justificativas e Análise de Impacto Regulatório e enviada pelo MMA ao Ibama no Processo SEI 02001.003286/2025-67 para manifestação, temos o seguinte:

O texto introdutório apresenta um elevado número de “considerandos” sendo 40 no total, número que extrapola a razoabilidade da redação de uma norma técnica, especialmente no formato de uma minuta de resolução do CONAMA, além de serem muitos genéricos, repetitivos e desnecessários por já serem incorporados na legislação vigente, portanto precisam ser revisados integralmente.

De modo geral, o elevado número de artigos da minuta proposta demonstra desorganização e repetição excessiva de termos, padrões e ações propostas em todo o texto da minuta, dificultando a leitura e compreensão da proposta, que deve ser revista integralmente e submetida novamente à apreciação do Ibama, com um texto mais organizado, enxuto e assertivo e que considere conceitos, princípios e padrões já definidos nas normas ambientais vigentes, especialmente a Lei 6.938/81 e Decreto 99.274/90 e suas alterações que sucederam em outras leis ambientais.

A base legal referente ao controle da poluição sonora traz ainda a Resolução CONAMA nº 1, de 1990, que estabeleceu que a emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades, inclusive as propagandas políticas, não devem ser superiores as estabelecidas pela Norma NBR 10.151. O Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora - Programa Silêncio foi instituído pela Resolução CONAMA nº 2, de 1990, considerando a necessidade de estabelecer normas, métodos e ações para controlar o ruído excessivo que interfere na saúde e bem-estar da população, coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente e das Mudanças Climáticas, sendo que aos estados e municípios cabe o estabelecimento e implementação dos programas estaduais de educação e controle da poluição sonora em conformidade com o estabelecido no Programa Silêncio.

Existem normativas relativas ao tema da poluição que atribuem ao Ibama ações específicas associadas ao controle da poluição sonora, tais como as Resoluções Conama nº 1 e 2, de 1993, que incluíram o controle de emissões sonoras de veículos automotores e motocicletas, respectivamente, e a Resolução Conama nº 433, de 2011, que regulamenta os limites de emissão sonora por máquinas rodoviárias, e o Selo Ruído (para secadores de cabelo, aspiradores de pó e liquidificadores), definido nas Resoluções Conama nº 4, 1990, Instrução Normativa MMA nº 5, de 2000, Instrução Normativa MMA nº 3, de 2000, Instrução Normativa Ibama nº 15, de 2004, Portaria Inmetro nº 6, de 2022, e nos processos de licenciamento ambiental que são de competência federal, onde o Ibama exige desde os estudos de impacto ambiental (incluindo ruídos) até o monitoramento das atividades licenciadas, muitas das quais controlem a poluição sonora de acordo com as condicionantes da licença ambiental, quando emitida.

A minuta de resolução apresenta em seu artigo 32º uma proposta de limites de emissão, em decibéis, de veículos automotivos, sendo que o tema já está devidamente regulamentado, como mostrado a seguir:

Art. 32. A emissão de ruídos de veículos automotores deverá observar normas de proteção à saúde ambiental, qualidade ambiental, bem-estar e conforto ambiental das cidades e das pessoas, considerando-se o limite máximo de 53 dB (A) para o dia e 45 dB (A) para a noite.

A Resolução Conama nº 490, de 2018, estabeleceu a Fase PROCONVE P8 de exigências do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores – PROCONVE para o controle das emissões de gases poluentes e atualizou os limites de emissão de ruído para veículos automotores pesados novos de uso rodoviário e dá outras providências e define em seu artigo 1º:

Art. 1º Instituir a fase P8 do PROCONVE, conforme tabela 1 do Anexo desta Resolução, estabelecendo os novos limites máximos de emissão, aplicáveis conforme cronograma abaixo.....

Em seu capítulo IX que trata da medição de ruído o art. 17 diz o seguinte:

Art. 17. Ficam estabelecidos os limites de emissão de ruído de passagem a serem atendidos pelos veículos pesados da Fase PROCONVE P8, conforme Tabela 4 do Anexo desta Resolução.

§ 1º Os limites máximos de ruído de passagem estabelecidos na Etapa 1 passam a vigorar a partir do início da fase PROCONVE P8, para todos os modelos de veículos.

§ 2º Os limites máximos de ruído de passagem estabelecidos na Etapa 2 passam a vigorar a partir de

1º de janeiro de 2027, para novos modelos de veículos, e a partir de 1º de janeiro de 2028 para todos os modelos de veículos da Fase PROCONVE P8.

§ 3º Os limites máximos de ruído de passagem estabelecidos na Etapa 3 passam a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2032, para novos modelos de veículos, e a partir de 1º de janeiro de 2033, para todos os modelos de veículos da Fase PROCONVE P8.

§ 4º A determinação de ruído de passagem dos veículos deverá ser feita conforme método prescrito pela Norma ISO 362-1:2015 (Measurement of noise emitted by accelerating road vehicles — Engineering method — Part 1: M and N categories) ou suas sucedâneas até que sejam publicados procedimentos nacionais equivalentes, pelo Ibama ou por norma técnica brasileira por ele referenciada.

§ 5º É facultado o atendimento antecipado aos limites de emissão de ruído previsto neste artigo com o respectivo registro na LCVM.

§ 6º A caracterização de veículo fora-de-estrada previsto na Tabela 4 seguirá os critérios adotados pela Diretiva 2007/46/EC ou norma técnica brasileira referenciada pelo Ibama.

A referida resolução definiu ainda em seus artigos 18, 19 e 20 as normativas para a emissão de ruído, sendo o seguinte:

Art. 18. Fica estabelecido para a Fase PROCONVE P8 o limite máximo de emissão de ruído de descarga do compressor em 72 dB(A), a ser medido conforme procedimento estabelecido no Anexo 5 do Regulamento UN ECE R51.03, das Nações Unidas, ou até que sejam publicados procedimentos nacionais equivalentes, pelo Ibama ou por norma técnica brasileira por ele referenciada.

Art. 19. Fica estabelecida, a partir de 1º de janeiro de 2022, a obrigatoriedade do fabricante e/ou importador declararem no Sistema de Informações e Serviços – INFOSERV, os valores típicos da emissão de ruído pelo sistema de arrefecimento de ônibus urbanos, conforme procedimento a ser definido pelo Ibama até 1º de janeiro de 2021.

Parágrafo único. Com base nos valores obtidos, o Ibama analisará a necessidade de controlar ruído por sistema de arrefecimento dos ônibus.

Art. 20. Ficam vedadas, para os veículos na fase PROCONVE P8, a introdução, alteração, operação ou ajuste de qualquer dispositivo mecânico, elétrico, térmico, eletrônico ou de outra natureza, não previstos no Regulamento UN ECE R51.03, das Nações Unidas, com a finalidade específica de atender aos requisitos de ruído desta Resolução, se o dispositivo não puder operar nas condições normais de uso.

Portanto a definição de limites de emissão sonora em veículos, conforme consta na minuta de resolução proposta em seu artigo 32º já é tratada atualmente pela legislação ambiental vigente.

Em vários artigos da minuta de resolução proposta são descritos valores de limites de emissão sonora a serem adotados com referência aos padrões sugeridos pela OMS, mostrando que a instituição proponente desconhece o fato de que os parâmetros da OMS para poluição sonora são recomendações para políticas ambientais e que estes parâmetros já estão definidos em normas ambientais vigentes e os valores propostos não são acompanhados na proposta da minuta de resolução de estudos técnicos que justifiquem qualquer mudança nas normas vigentes.

Outro ponto que merece atenção no trabalho revisional, por parte da instituição proponente, da minuta ora proposta é a observância de atribuições de competências entre os órgãos citados no texto da minuta, a exemplo dos tribunais de conta, órgãos municipais de trânsito e órgãos ambientais, observando as atribuições e competências do setor ambiental definidas na Lei Complementar 140/2011 e na Constituição Federal, especialmente quanto aos artigos que tratam de questões tributárias e adoção de taxas para produtos e serviços.

Para melhor compreensão das observações citadas anteriormente, são mostradas em seguida algumas observações pontuais não exaustivas sobre os artigos constantes no texto da minuta de resolução proposta.

Diversos artigos da minuta proposta definem atribuições e definições à política ambiental que já são regulados pela legislação vigente, especialmente a Lei 6.938/1981, Decreto 99.274/90, Lei 9605/1998 e outras leis que alteraram os textos das leis e decreto citados, portanto estes artigos são desnecessários, como mostrado a seguir e que constam no texto minuta de resolução:

Art. 1º. A finalidade da política ambiental é proteger o meio ambiente, a qualidade do meio ambiente sonoro e a melhorar a qualidade do meio ambiente sonoro, livre de poluição sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos.

Parágrafo único. As normas ambientais sobre a qualidade do meio ambiente sonoro abrangem o meio ambiente, o meio ambiente urbano, o meio ambiente residencial, o meio ambiente do trabalho, o meio ambiente educacional, o meio ambiente hospitalar e/ou de saúde.

Art. 2º. As ações da política ambiental estão vinculadas aos seguintes objetivos: a) Desenvolvimento sustentável; b) Inovação ambiental sonora c) Inovação industrial d) Inovação urbana; e) Governança ambiental e acústica; f) Planejamento e gestão ambiental, para qualidade integral e total g) Educação em desenvolvimento sustentável; h) Educação ambiental sonora i) Informação ambiental j) Sustentabilidade Ambiental Acústica; k) Ecoeficiência Ambiental Acústica; l) Ecodesign ambiental acústico para produtos e serviços sustentáveis; Objetivos da Política Ambiental para proteger a qualidade do meio ambiente sonoro e melhorar a qualidade do meio ambiente sonoro

Art. 3º. Outros objetivos da política ambiental são os seguintes: a) Garantir o direito ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável, livre de poluição sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos. b) Garantir o direito à cidade limpa, saudável e sustentável, livre de poluição sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos. c) O direito às infraestruturas urbanas públicas e privadas limpa, saudável e sustentável, livre de poluição sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos. d) Garantir o direito à rua limpa, saudável e sustentável, livre de poluição sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos. e) Garantir o direito ao trânsito limpo, saudável e sustentável, livre de poluição sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos. f) Garantir o direito ao transporte urbano coletivo de passageiros limpo, saudável e sustentável, livre de poluição sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos. g) Garantir o direito ao meio ambiente residencial limpo, saudável e sustentável, livre de poluição sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos. h) Garantir relações de vizinhança limpas, saudáveis e sustentáveis, livres de poluição ambiental sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos. i) Garantir o direito ao meio ambiente do trabalho limpo, saudável e sustentável, livre de poluição sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos, inclusive o direito a equipamentos de trabalho, com zero emissão de ruídos e/ou baixa emissão de ruídos; j) Garantir o direito ao meio ambiente educacional em

escolas, universidades, faculdades e instituições educacionais limpo, saudável e sustentável, livre de poluição sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos. k) Garantir o direito ao meio ambiente de saúde, em escolas, hospitais, postos de saúde e congêneres, limpo, saudável e sustentável, livre de poluição sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos. l) Garantir o direito ao meio ambiente aéreo, limpo, saudável e sustentável, livre de poluição sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos. m) Garantir o direito às tecnologias limpa, saudáveis e sustentáveis, livres de poluição sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos.

Art. 4º. Outro objetivo da política ambiental é incentivar práticas e sustentabilidade ambiental, ecoeficiência ambiental acústica e ecodesign, para a fabricação de produtos sustentáveis e prestação de serviços sustentáveis, livres de poluição sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos. Parágrafo primeiro. É definido como padrão de qualidade técnica para fins de classificação do produto como sustentável e o serviço como sustentável, como sendo com zero emissão de ruídos e/ou baixa emissão de ruídos.

O artigo 4º em seu parágrafo segundo diz que “Em qualquer hipótese, o produto sustentável deve atender os parâmetros a Organização Mundial da Saúde, o qual afirma que ruídos acima de 50 dB (A) são um fator de risco à saúde”, sendo que em seu parágrafo único define um limite de emissão de decibéis: “Padrões de conforto e bem-estar ambiental sonoro e auditivo devem considerar a limite máximo de emissão de ruídos entre 40 dB (A) a 50 dB (A)”, mas em seguida os artigos Art. 7º, 8º, Art. 9º e Art. 10º novamente reportam a valores/parâmetros da OMS que são recomendações e que a sua adoção plena requer discussão técnica no âmbito do Conama.

Art. 7º Os parâmetros de proteção à saúde definidos pela Organização Mundial da Saúde, diante da poluição sonora, serão obrigatoriamente seguidos na política ambiental, política de trânsito, política de saúde, política urbana, política de transporte, entre outras.

Art. 8º. A Organização Mundial da Saúde afirma que ruídos acima de 50 dB (A) são um fator de risco à saúde física, saúde fisiológica, saúde mental e saúde auditiva. Este fator de risco deve ser obrigatoriamente observado nas políticas públicas.

Art. 9º. A Organização Mundial da Saúde impõe o limite de emissão de ruídos para o trânsito e transporte de 53 dB (A) para o dia e 45 dB (A) para a noite.

Parágrafo único. Este parâmetro internacional deverá ser obrigatoriamente seguido pelos governos federal, estadual, distrital e local. Padrões de bem estar e conforto ambiental sonoro

Art. 10. O padrão de bem estar e conforto ambiental sonora deve seguir o parâmetro de 30 dB (A) a 40 dB (A).

Parágrafo primeiro. A emissão de ruídos por equipamentos, máquinas e ferramentas mecânicos e/ou elétricos acima de 30 dB (A) a 40 dB (A) é presumida como fator gerador de mal estar e desconforto ambiental.

Parágrafo segundo. A emissão de ruídos com baixa frequências é um fator de risco de dano ao bem-estar e conforto ambiental e sonoro. Dos Padrões de conforto e bem-estar ambiental sonora para áreas habitadas

O texto destes artigos mostra que a instituição proponente desconhece o fato de que os parâmetros da OMS para poluição sonora são recomendações para políticas ambientais e que estes parâmetros já estão definidos em normas ambientais vigentes e os valores propostos não são acompanhados na proposta da minuta de resolução de estudos técnicos que justifiquem qualquer mudança nas normas vigentes.

Os artigos Art. 5º, Art. 6º e Art. 7º definem situações de geração de poluição sonora e penalidades aos agentes poluidoras que já estão previstas na Lei de Crimes Ambientais (Lei 9605/1998).

Art. 5º É obrigação de todos não gerar poluição ambiental sonora e a emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos.

Art. 6º. O responsável pela emissão de poluição ambiental sonora e/ou por emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos é obrigado a reparar, regenerar e recuperar a qualidade do meio ambiente sonoro natural.

Parágrafo único. O co-responsável pela emissão da poluição ambiental sonora e/ou por emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos aquele que tem a obrigação legal de impedir a degradação do meio ambiente, porém omite-se quanto ao resultado danoso ao meio ambiente.

Art. 7º. O poder público é o responsável pela prevenção, gestão e controle da poluição ambiental sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos e danosos. Parágrafo único. Na hipótese de omissão administrativa do poder público quanto à prevenção, gestão e controle pela poluição sonora e por emissão de ruídos excessivos, desnecessários e danosos, haverá a responsabilidade civil e administrativas com modo solidário com o poluidor.

Na seção seguinte “Dos princípios ambientais a serem seguidos pela política ambiental” há erro de numeração dos arquivos, pois retomam a numeração de artigos 5º, 6º e 7º, portanto existem em duplicidade numérica, por algum erro de elaboração da versão apresentada.

Art. 5º. A política ambiental está vinculada aos seguintes direitos e princípios ambientais: a) Princípio da proibição do retrocesso ambiental; b) Princípio do dever de melhoria da qualidade ambiental; c) Princípio da prevenção do dano ambiental; d) Princípio da precaução do dano ambiental; e) Princípio do poluidor-pagador; f) Princípio do devido processo legal ambiental; g) Princípio da defesa ambiental; h) Princípio da segurança ambiental; i) Princípio da paz ambiental sustentável.

Direitos fundamentais

Art. 6. A política ambiental está vinculada aos seguintes direitos fundamentais: a) Direito à vida e o direito à qualidade de vida b) Direito à qualidade ambiental sonora; c) Direito ao bem estar e conforto ambiental sonoro e auditivo d) Direito à inclusão, proteção e defesa de pessoas com neurodiversidade e/ou neurodivergência cognitiva e auditiva; e) Direito à inviolabilidade ambiental sonora; f) Direito à privacidade acústica; g) Direito de propriedade, livre de interferência abusiva por terceiros; h) Direito ao trabalho, sem perturbação sonora; i) Direito à informação ambiental sobre os riscos da poluição sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos; j) Direito à saúde física, fisiológica, mental e auditiva; k) Direito à cultura da urbanidade, quietude e tranquilidade, l) Direito ao descanso; Padrão de proteção à saúde

Art. 7º. Os parâmetros de proteção à saúde definidos pela Organização Mundial da Saúde, diante da poluição sonora, serão obrigatoriamente seguidos na política 10 ambiental, política de trânsito, política de saúde, política urbana, política de transporte, entre outras.

Os artigos 11 a 15 trazem proposição de iniciativas de políticas públicas que estão deslocadas no texto e carecem de mais informações de seus processos de implementação, ficando vagas e repetitivas, podendo serem aglutinadas.

Art. 11. Os governos federal, estaduais, distrital e municipal incentivarão padrões de conforto e bem estar ambiental sonoro para áreas habitadas.

Art. 12. Serão incentivados padrões construtivos de ecoeficiência ambiental acústica e sustentabilidade ambiental acústica.

Art. 13. Serão incentivadas inovações tecnológicas para eliminar, reduzir e isolar os ruídos nos ambientes construídos.

Art. 14. Será incentivada a acessibilidade às inovações tecnológicas para eliminar, reduzir e isolar os ruídos nos ambientes construídos e habitados.

Art. 15. Serão disseminadas boas prática de bem estar e conforto ambiental sonoro em áreas habitadas. Cidades limpas, saudáveis e sustentáveis, livre de poluição ambiental sonora

O artigo 16 traz um conceito de cidade sustentável que está deslocado dos demais artigos e deveria aparecer num artigo que trate de conceitos, preferencialmente no início da minuta de resolução.

Art. 16. As cidades limpas, saudáveis e sustentáveis, livre de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos são aquelas com medidas de prevenção, fiscalização e controle efetivo e integral da emissão de ruídos mecânicos e/ou elétricos, e controle de poluição ambiental sonora.

O artigo 17º retoma o texto descrito no artigos 8º a 10º demonstrando falta de revisão geral do texto proposto

Art. 17. Para fins de proteção à qualidade ambiental sonora natural, o padrão de qualidade ambiental sonora urbano deve considerar o limite máximo de emissão de ruídos de 50 dB (A), para fins de proteção à saúde ambiental e saúde humana, e o limite máximo de 40 dB (A), para fins de proteção ao bem estar e conforto ambiental sonoro e auditivo.

O texto do artigo 18 traz uma meta de difícil alcance, que é zerar a emissão de ruídos de máquinas, equipamentos, ferramentas, obras, serviços e veículos.

Art. 18. As cidades adotarão planos para incentivar metas de qualidade ambiental sonora para baixa emissão de ruídos e para zerar a emissão de ruídos de equipamentos, máquinas, ferramentas, objetivos, obras, serviços e veículos.

Os artigos Art. 21 e 21 tratam de questões tributárias que não são de competência do CONAMA e referem-se a outros legislações específicas da gestão tributária dos municípios.

Art. 21 As cidades adotarão regime tributário diferenciado para incentivar tecnologias limpas, saudáveis e sustentáveis, com

baixa emissão de ruídos ou com zero emissão de ruídos, em observância ao princípio da ecoeficiência ambiental e acústica.

Art. 22. As cidades adotarão regime tributário especial, inclusive mediante taxas ambientais antirruídos para desincentivar condutas antissociais, irresponsáveis e insustentáveis de emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos, bem como o uso de equipamentos, máquinas e ferramentas ineficientes acusticamente.

O artigo 26 retoma da definição e adoção de parâmetros de emissão de decibéis, deslocado da sequência lógica dos demais artigos e requer revisão, apesar de já ter sido citado neste parecer que os padrões de emissão sonora da OMS são recomendações.

Art. 26. As cidades deverão atender a recomendação do limite de emissão de ruídos para ônibus do transporte urbano de passageiros de 53 dB (A) para o dia e 45 dB (A) para a noite, conforme definido pela Organização Mundial da Saúde. Parágrafo único. As cidades deverão obrigatoriamente adotar o monitoramento e controle da emissão de poluição sonora por ônibus do transporte urbano de passageiros.

O artigo Art. 28 impõe a adoção de zoneamento ambiental acústico para rotas aéreas de helicópteros, tema que já é tratado no licenciamento ambiental das atividades relativas ao transporte aéreo e o licenciamento ambiental e aeroportos e heliportos

As cidades deverão adotar zoneamento ambiental acústico para o controle de rotas aéreas de helicópteros, em proteção à qualidade ambiental residencial sonora.

O tema da regulamentação de poluição sonora de veículos já está plenamente em vigência pelas normativas que tratam do PROCONVE e PROMOT.

Art. 32. A emissão de ruídos de veículos automotores deverá observar normas de proteção à saúde ambiental, qualidade ambiental, bem estar e conforto ambiental das cidades e das pessoas, considerando-se o limite máximo de 53 dB (A) para o dia e 45 dB (A) para a noite.

A adoção de campanhas publicitárias pelos órgãos competentes deve seguir as ações inerentes dos planos de trabalho de cada instituição de acordo com suas prioridades e disponibilidade financeira e de pessoal.

Parágrafo único. Campanhas públicas serão realizadas mensalmente para advertir os motoristas e proprietários de motocicletas poluidoras sonora a respeito das infrações ambientais e de trânsito cometidos, bem como as sanções aplicáveis.

O artigo 34 imputa aos órgãos de trânsito a adoção de métricas mensais e anuais para eliminar ou reduzir a poluição sonora de veículos na cidade, situação que dificilmente será realizada pelos mesmos, mas de todo modo a legislação vigente já prevê ações de fiscalização de veículos que emitem poluição sonora, mas que não são amplamente realizados no país. O tema da inspeção veicular segue sendo um grande desafio para os municípios.

Art. 34. Os órgãos de trânsito estão vinculados às normas ambientais, normas sanitárias e normas educacionais, voltadas à ecoeficiência ambiental e acústica e sustentabilidade ambiental acústica.

Parágrafo único. Os órgãos de trânsito adotarão métricas mensais e anuais para eliminar e/ou reduzir a poluição ambiental sonora causada pelos veículos na cidade.

O artigo 37 traz novamente uma repetição de padrões que aparecem em diversos artigos anteriores, requerendo uma revisão geral e organização da proposta por temas ou blocos de artigos que abordem mesmo assunto.

Art. 37. O uso das ruas, bem público, é condicionado à observância das normas ambientais, sanitárias e de trânsito. Parágrafo único. A circulação de veículos está condicionada à observância ao respeito do limite máximo de emissão de ruídos de 53 dB (A) para o dia e 45 dB (A) para a noite.

O artigo 38 trata de proibição de circulação de motocicletas geradoras de poluição sonora, tema que já é tratado pela legislação do PROMOT e pela lei de crimes ambientais

Art. 38. É proibida a circulação de motocicletas geradoras de poluição ambiental sonora e/ou emissoras de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e abusivos.

Parágrafo primeira. A motocicleta geradora de poluição ambiental sonora será retirada da circulação do trânsito, utilizando-se inovações tecnológicas para detectar, reconhecer, rastrear, monitorar a motocicleta poluidora, como radares acústicos, G.P.S, inteligência artificial, entre outras.

Segundo parágrafo. A motocicleta utilizada geradora de poluição ambiental sonora será objeto de destruição.

O parágrafo terceiro do artigo 38 aborda aplicação de penalidades já previstas na Lei de Crimes Ambientais.

Artigo 38 parágrafo. O motociclista e/ou proprietário que cometer poluição ambiental sonora e/ou emitir ruídos excessivos, desnecessários, abusivos será multado em valores para dissuadir a prática de novas infrações, bem como será obrigado a fazer cursos de educação ambiental sonora, bem como prestar serviços à comunidade.

Os artigos 29, 30 e 31 voltam a tratar de limites de emissão sonora já abordados em diversos capítulos anteriores, mostrando desorganização na sequência dos artigos da proposta.

Art. 29. O limite máximo de emissão de ruídos de ônibus urbanos em trânsito nas cidades é de 53 dB para o dia e 45 dB (A) para a noite, conforme parâmetro internacional de proteção à saúde definido pela Organização Mundial da Saúde.

Art. 30. O poder público deverá informar à população os ruídos à saúde física, saúde fisiológica, saúde mental, saúde emocional, saúde auditiva, saúde ocupacional, saúde ambiental, causados por ruídos de ônibus urbanos superiores a 50 dB (A).
Parágrafo único. O poder público deverá informar a população em áreas de riscos de ruídos causados por ônibus urbanos.

Art. 31. O poder público deverá adotar programas para cidades limpas, inteligentes e saudáveis, livre da emissão de ruídos de ônibus urbano superiores a 53 dB (A) durante o dia e 45 dB (A) durante a noite.

O artigo 46 traz novamente o tema da definição de limites de emissão sonora, de forma deslocada dos demais artigos que abordam o mesmo tema, demonstrando desorganização dos mesmos.

Art. 46. A emissão de ruídos por obras de construção civil e serviços correlatos deve obedecer ao limite máximo de 50 dB (A) (cinquenta decibéis), respeitando-se as normas de saúde ambiental, qualidade ambiental sonora, bem-estar e conforto ambiental.

Os artigos 50 a 54 tratam de temas que já são tratados no licenciamento ambiental de ferrovias, de acordo com a legislação vigente e em especial a Resolução CONAMA 237/97.

Art. 50. O poder público municipal em seu zoneamento urbano ambiental deverá priorizar a proteção do meio ambiental sonora, bem-estar e conforto ambiental sonora, com a avaliação do impacto ambiental acústico de helipontos e respectivas rotas áreas de helicópteros. 20 Do impacto setor ferroviário nas cidades e a sustentabilidade ambiental acústica

Art. 51. Os governos federal, estadual e municipal adotarão medidas de cooperação e colaboração para eliminar e reduzir a poluição ambiental sonora causadas por serviços ferroviários.

Art. 52. São obrigatórios de estudos de impacto ambiental acústico no licenciamento das atividades de transporte ferroviários.

Art. 53. São obrigatórias medidas de mitigar o impacto ambiental acústico causado pelos serviços ferroviários no âmbito das cidades, incluindo-se as locomotivas, operações e locais de estacionamento das máquinas.

Art. 54. São obrigatórias medidas para monitorar o impacto ambiental acústico dos serviços ferroviários, em tempo real.

Art. 55. São obrigatórias medidas para mitigar o impacto ambiental acústicas das “buzinas de trens”, em áreas residenciais, hospitalares e escolares.

O artigo 62 retoma a definição de limites máximos de emissão sonora, com valores e temas já abordados anteriormente.

Art. 62. O meio ambiente do trabalho deve respeitar o limite máximo de emissão de ruídos de 50 dB (A), segundo a norma de proteção à saúde ambiental e ocupacional, e 40 dB (A) para a norma de proteção ao bem-estar e conforto ambiental sonoro auditivo.

O artigo 73 imputa ao MMA uma ação que não parece ser de sua competência:

Art. 73. O Ministério do Meio Ambiente, com a assessoria do Instituto Brasileiro do Meio ambiente e demais órgãos públicos federais, fará o inventário e o registro de todos os equipamentos, máquinas, ferramentas, com riscos de causar a poluição ambiental sonora e/ou emitir ruídos excessivos, desnecessários e abusivos.

Parágrafo único. O inventário e registro inclui atividades relacionados obras, serviços e infraestruturas que apresentem riscos de causar a poluição ambiental sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários e danosos.

O artigo 74 cria o Selo de Ecoeficiência ambiental acústica, que deve ser revisto em função da existência do selo ruído para alguns eletrodomésticos e que desta forma se superpõe ao selo ruído, o que deveria levar a uma completa revisão das normativas que tratam do selo ruído.

Art. 74. Fica criado o Selo Ecoeficiência Ambiental Acústica, como método indicativo do nível de potência de emissão de ruídos de equipamentos, máquinas, ferramentas, objetos, entre outros congêneres.

O artigo 76 impõe ao Ibama a emissão de Selo de Ecoeficiência Ambiental Acústica, sendo que não há previsão legal para os equipamentos citados e que sua definição resultará em necessidade revisão das normas vigentes que tratam do selo ruído, emitido pelo Ibama.

Art. 76. O fabricante dos equipamentos, máquinas, ferramentas, objetivos, com potência de emissão de ruídos deverão solicitar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, a obtenção do Selo de Ecoeficiência Ambiental Acústica para toda sua linha de fabricação, encaminhando a relação completa de seus modelos.

O artigo 78 demonstra desconhecimento da instituição proponente sobre a legislação do selo ruído, competência do Ibama de acordo com a Resolução 20/1994 que instituiu o Selo Ruído, Instrução Normativa MMA nº 3, de 7 de fevereiro de 2000 que instituiu a obrigação do selo ruído para liquidificador nacional e importado, a Instrução Normativa MMA nº 5, de 4 de agosto de 2000 que instituiu obrigação de selo ruído para secador de cabelo nacional e importado, Instrução Normativa Ibama nº 15, de 18 de fevereiro de 2004 para aspirador de pó nacional e importado.

Art. 78. O Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial – INMETRO é o órgão responsável pela organização e implantação do selo ruídos. Das licitações e contratos públicos conforme parâmetros de sustentabilidade ambiental acústica e ecoeficiência ambiental acústica

O artigo 82 define atribuições dos tribunais de conta da União e dos estados e assim extrapola a competência do CONAMA.

Art. 82. Os Tribunais de Contas da União e dos Estados, no respectivo âmbito de sua competência fiscalizarão a observância do princípio da sustentabilidade ambiental acústica e a ecoeficiência ambiental acústica pelos governos federal, estaduais e municipais, inclusive a inserção de cláusula de sustentabilidade ambiental acústica em contratos de concessão, permissão e em autorizações.

Os artigos 85 a 88 abordam novamente imputação de responsabilidade aos governos federal, estaduais e municipais a criação de taxas ambientais e proibição de financiamentos, empréstimos e subsídios para atividades que geram poluição ambiental, como citado antes neste parecer de maneira inadequada por ferir as competências dos poderes em matéria ambiental de acordo com a Lei Complementar 140/2011.

Art. 85. Os governos federal, estadual, distrital e municipal adotará mecanismos econômicos, financeiros e tributários para efetivar o princípio do poluidor pagador.

Art. 86. Serão instituídas taxas ambientais para as atividades dos poluidores ambientais sonoros.

Art. 87. Serão proibidos financiamentos, empréstimos, subsídios para atividades causadores de poluição ambiental sonora.

Art. 88. Os governos federais, estaduais e municipais atualizarão as respectivas legislações ambientais para incluir sanções administrativas, civis, criminais para dissuadir a conduta antissocial, ineficiente e insustentável ambiental dos poluidores ambientais sonoras, bem como dos co-responsáveis.

O artigo 96 da minuta de resolução proposta descreve uma sequência de direitos do cidadão e que não devem ser assegurados por meio de uma resolução do CONAMA e sim pelas constituições federal e estaduais e leis orgânicas municipais e suas leis e decretos regulamentadores.

Art. 96. Os governos federal, estadual, distrital e municipal promoverão o direito à cultura da sustentabilidade ambiental.

Parágrafo primeiro. O direito à sustentabilidade ambiental está correlacionado à cultura do desenvolvimento sustentável, sendo incompatível com a poluição ambiental sonora e a emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos.

Parágrafo segundo. O direito à cultura da educação em desenvolvimento sustentável. demanda ações dos governos nacionais, estaduais e municipais sobre educação em desenvolvimento sustentáveis.

Parágrafo terceiro. O direito à cultura da inovação responsável demanda a vinculação da engenharia industrial do produto à responsabilidade ambiental sonora. Parágrafo quarto. O direito à cultura da qualidade técnica acústica dos produtos industriais, com emissão zero ruídos e/ou baixíssima emissão de ruídos, em circunstâncias excepcionais. Parágrafo quinto. O direito à

cultura engenharia responsável pelo produto e/ou serviço, com atualização dos códigos de ética da engenharia, para vincular a produção industrial aos valores fundamentais ambientais e da sustentabilidade ambiental acústica e direitos humanos. Parágrafo sexto. O direito à cultura da quietude e tranquilidade no meio ambiente urbano. Estudos científicos demonstram, para além do valor cultural, o valor econômico de áreas de quietude urbana.

Conclusão: Em que pese a necessidade de revisão e atualização das normas relativas à poluição sonora, a presente proposta não traz uma proposta concreta e factível que realmente contribua para a melhoria da gestão ambiental no tema da poluição ambiental, parecendo mais uma carta de intenções contendo propostas dissociadas de viabilidade operacional por parte dos órgãos competentes sobre o tema de controle da poluição sonora. Portanto recomenda-se uma revisão completa da minuta de resolução proposta, tanto de forma quanto de conteúdo, para nova submissão ao Ministério do Meio Ambiente e Ibama.

É a manifestação técnica.

Atenciosamente,

João Batista Drummond Câmara

Analista Ambiental

COREM/CGQUA/DIQUA



Documento assinado eletronicamente por **JOAO BATISTA DRUMMOND CAMARA, Analista Ambiental**, em 25/02/2025, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **22516727** e o código CRC **1E0775EE**.

Referência: Processo nº 02001.003286/2025-67

SEI nº 22516727

SCEN Trecho 2 - Edifício Sede - Telefone:
CEP 70818-900 Brasília/DF - www.ibama.gov.br